

DECISÃO DO DIA

TJMT fixa dano moral coletivo em R\$ 56,1 mil por desmate de 56,1 hectares de reserva legal

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1001355-90.2019.8.11.0095 | **Data:** 2026-10-01

Dano moral coletivo ambiental • Reserva legal • PRA • CAR • Ação civil pública ambiental • Embargo ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001355-90.2019.8.11.0095 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Efeitos, Dano Ambiental] Relator: Des(a). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO Turma Julgadora: [DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELANTE), ALZIRA MARTINS ROSSI - CPF: 411.671.801-78 (APELANTE), HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA - CPF: 938.009.831-68 (ADVOGADO), ALZIRA MARTINS ROSSI - CPF: 411.671.801-78 (APELADO), HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA - CPF: 938.009.831-68 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESA. VANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO. E M E N T A Ementa: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO A CORTE RASO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. DANO MORAL COLETIVO RECONHECIDO PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 56.100,00. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Apelação cível interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública ambiental. A sentença impôs obrigação de não fazer e condenação à reparação do dano ambiental material no valor de R\$ 74.181,60. O recurso busca, entre outras medidas, a condenação por dano moral coletivo. 2. Fato relevante. Desmatamento a corte raso de 56,1 hectares de

floresta nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, em propriedade rural localizada no Município de Paranaíta/MT. A responsável pela área aderiu ao Programa de Regularização Ambiental no âmbito do Cadastro Ambiental Rural e demonstrou a adoção de medidas destinadas à recuperação da área degradada. 3. As decisões anteriores. O Tribunal deu provimento à apelação da parte requerida para afastar a reparação do dano material e negou provimento ao recurso do Ministério Público. Em recurso especial, o STJ restabeleceu a condenação à reparação pecuniária do dano material e reconheceu a ocorrência de dano moral coletivo. Determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem exclusivamente para a fixação do valor da indenização por dano moral coletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir o valor da indenização por dano moral coletivo decorrente do desmatamento a corte raso de 56,1 hectares de floresta nativa em Área de Reserva Legal, diante do reconhecimento definitivo do dever de indenizar pelo STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão do STJ delimitou o julgamento no Tribunal de origem à quantificação da indenização por dano moral coletivo, pois já reconheceu a existência do dano e o correspondente dever de reparação. 6. A fixação do valor da indenização deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade. Devem ser consideradas a gravidade da conduta, a extensão da área degradada, a natureza da vegetação atingida e as circunstâncias concretas do caso. 7. O desmatamento atingiu 56,1 hectares de floresta nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental. A supressão incidiu sobre área submetida a regime de proteção ambiental. 8. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental no âmbito do Cadastro Ambiental Rural e a demonstração de medidas voltadas à recuperação da área degradada constituem circunstâncias relevantes para a quantificação da indenização. 9. O valor de R\$ 56.100,00 mostra-se proporcional à extensão do desmatamento, à natureza da área atingida e às medidas de regularização ambiental adotadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso do Ministério Público parcialmente provido, nos limites determinados pelo STJ, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 56.100,00 por danos morais coletivos, valor a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município onde ocorreu o dano ou, na sua ausência, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Tese de julgamento: “1. Reconhecido pelo STJ o dano moral coletivo decorrente de desmatamento irregular em Área de Reserva Legal, compete ao Tribunal de origem, no retorno dos autos, fixar o valor da indenização nos limites estabelecidos pela decisão superior. 2. A quantificação do dano moral coletivo ambiental deve considerar a gravidade da conduta, a extensão da área degradada, a natureza da vegetação atingida e as circunstâncias concretas relacionadas à recuperação ambiental. 3. O desmatamento a corte raso de 56,1 hectares de floresta nativa em Área de Reserva Legal, ponderado com a adesão ao Programa de Regularização Ambiental e com as medidas de recuperação da área degradada, justifica a fixação da indenização por dano moral coletivo em R\$ 56.100,00.” Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial interposto nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 1001355-90.2019.8.11.0095, Rel. Min. Gurgel de Faria. R E L A T Ó R I O R E L A T Ó R I O DESA VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO EGRÉGIA CÂMARA Tratam-se de recursos de Apelação Cível interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e por ALZIRA MARTINS ROSSI contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paranaíta-MT nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 1001355-90.2019.8.11.0095, a qual julgou parcialmente o pedido, condenando a parte requerida em obrigação de não fazer e a reparar o dano ambiental material em R\$74.181,60. A apelante Alzira Martins Rossi interpôs apelo visando ao afastamento da condenação por dano material. O Ministério Público interpôs apelação visando à reforma da sentença para que a apelada seja também condenada à perda ou restrição de incentivos, à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento, a reparar o dano moral coletivo, bem como condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Estadual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do Recurso de Alzira Martins Rossi e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público. Os recursos de Apelação foram julgados, dando provimento ao recurso de Alzira Martins Rossi para afastar a condenação por dano material e negando provimento ao recurso do Ministério Público. O Ministério Público interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Ministro Gurgel de Farias, deu provimento ao Recurso Especial, a fim de “restabelecer a condenação ao pagamento de reparação pecuniária imposta na sentença, bem como reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação do quantum devido a tal título, à luz das

circunstâncias do caso concreto.” Com o retorno dos autos para este Tribunal, houve a suspensão em razão da instauração do IRDR Tema 13. Com a cessação da suspensão pelo julgamento do IRDR, pela não admissão, a Procuradoria Geral de Justiça pleiteou a intimação das partes para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação. Foi realizada audiência de conciliação, mas a Apelada não compareceu. É o relatório. V O T O R E L A T O R V O T O DESA. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO

Como relatado, trata-se de recursos de apelação contra sentença proferida em Ação Civil Pública ambiental, que condenou a Apelante Alzira Maria Rossi a reparar o dano material de R\$74.181,60 e em obrigação de não fazer. Esta Câmara deu provimento ao recurso da Apelante, afastando a condenação a indenizar dano material. O Ministério Público também interpôs recurso de apelação, objetivando a condenação da Apelada a indenizar dano moral coletivo, que fosse aplicada a medida de suspensão em participação de linhas de financiamento e a pagar honorários advocatícios ao Ministério Público. O recurso do Ministério Público foi desprovido, fundamentando inoccorrência de dano moral coletivo, descabimento da medida de suspensão em linhas de financiamento e impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência em favor do MP. No recurso Especial interposto pelo Ministério Público foi restabelecida a condenação a indenizar dano material da sentença e reconhecido a ocorrência de dano moral coletivo, devolvendo-se os autos a este Tribunal apenas para a fixação do valor do dano moral. Diante da delimitação expressa pelo STJ, passa-se, exclusivamente, a mensurar o valor do dano moral coletivo. Para a fixação do quantum, deve-se observar a razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a extensão da área degradada, o bioma que se encontra inserido. No caso, o ato lesivo ao meio ambiente foi o desmate a corte raso de 56,1 hectares de floresta nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, na propriedade rural denominada Estância Franca, localizada no Município de Paranaíta/MT, conforme Auto de Infração nº 151113, Auto de Inspeção nº 178617, Termo de Embargo/Interdição nº 101947 e Relatório Técnico nº 251/DUDALTAFL/SEMA/2019. A área total da propriedade da Apelada é de 355,2728, e, desta área, desmatou 56,1 hectares, e de reserva legal. O desmatamento de área de reserva legal, da tipologia floresta, é infração grave, pois se trata de área objeto de especial preservação, que não pode ser objeto de supressão. Por outro lado, a Apelada comprovou que aderiu ao PRA no âmbito do CAR da propriedade junto ao órgão ambiental, demonstrando medidas para recuperação da área degradada. Assim, em observância à razoabilidade e a proporcionalidade, e peculiaridades concretas do caso em tela, o valor de R\$56.100,00 reais mostra-se adequado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Ministério Público, na parte que foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, para reformar parcialmente a sentença a fim de condenar a Apelada a também indenizar danos morais coletivos, no valor de R\$56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município onde ocorreu o dano e, na ausência deste, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/09/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402